



ABOLIÇÃO GERAL E RESTRITA: A LIBERDADE CONDICIONADA NO VALE CAFFEEIRO FLUMINENSE NA DÉCADA DE 1880¹

Thiago Campos Pessoa²

O testamento do Comendador e as alforrias condicionais:

Em janeiro de 1877 o medo da morte já rondava a cabeça do muito católico José de Souza Breves, possuidor de dez fazendas, e senhor de cerca de 1.300 escravos no final da década de 1860. Naquele ano, passava o Comendador a dispor de suas últimas vontades. Centenas de missas foram rezadas em Pirai e nas mais altas ordens do Rio de Janeiro em referência as almas de sua esposa, de amigos, parentes, desafetos e antigos escravos. Para seus legatários deixou apólices, fazendas, joias e bens pessoais. Dívidas na praça foram perdoadas e outras cobradas em benefício de instituições religiosas e de caridade. O acerto de contas com o divino, antes da partida, trazia a tona um enredo bastante conhecido nas sociedades católicas do período colonial e imperial, e, nesse sentido o inventário do Comendador parece seguir o mesmo enredo de tanto outros de sua época. No entanto, as minúcias, as nuances, e, sobretudo, o projeto *post-mortem* atrelado ao seu legado, são os elementos que denotam a complexidade social do tempo do falecido, desnudando, assim, suas convicções, perspectivas, e o campo de possibilidades estabelecido nos anos que antecederam a sua morte.

Apesar do enredo compartilhado por outros testamentos da classe senhorial imperial, o extenso testamento do Comendador apresenta uma riqueza de detalhes bastante impressionante, representando por si só um importante registro para o estudo das mentalidades nas últimas décadas do século XIX. Entretanto, nesse texto, nos interessa em particular a disposição do Comendador em relação ao futuro dos seus escravos e de suas fazendas. Ao longo do seu tortuoso inventário, podemos acompanhar as discussões em torno da efetivação das suas últimas vontades, entre elas a libertação de todos os seus escravos mediante a prestação de serviços por tempo determinado. Diante dos embates, evidenciam-se as estratégias de manutenção das propriedades rurais na última década da escravidão, assim como às perspectivas de liberdade em um mercado de trabalho ainda em construção, marcado pela precariedade das novas relações de trabalho nas últimas décadas do século XIX³.

Em 7 de Julho de 1879 por volta do meio dia foram tirados os lacres do testamento do Comendador. As disposições iniciais, como já dissemos, remetem-se ao tradicional discurso diante do fim da vida. No entanto, talvez o que tenha surpreendido a muitos, e em especial ao testamenteiro e inventariante do espólio, Joaquim de Souza Breves, irmão do falecido, tenha sido as últimas vontades do Comendador em relação à sua escravaria. Naquele momento, a miragem da alforria tornava-se



realidade para mais de 700 cativos⁴. Para poucos não havia miragem, já que a liberdade chegaria com a morte do Comendador; para muitos outros a liberdade viria em alguns anos, após a prestação de serviços nas fazendas onde estivessem vivenciando o cativeiro. Antes de desvendarmos o enredo que envolvia a conquista da alforria pelos antigos cativos do Comendador, cabe situarmos, sucintamente, nosso objeto, no diálogo com uma parcela da produção historiográfica que tomou como campo de estudo as manumissões, especialmente aquelas vinculadas à prestação de serviços.

Como sabemos, alforriar seus cativos ao fim da vida era prática comum entre os senhores de escravos desde o período colonial até os últimos anos da escravidão, embora, muitas vezes, através de uma concessão onerosa ao liberto. Não por acaso a historiografia vem destacando a presença significativa dos forros na sociedade escravista brasileira, especialmente, durante os séculos XVIII e XIX. Luna e Costa, por exemplo, evidenciam a representatividade desses sujeitos para a região das Minas Gerais durante e após o ciclo do ouro, localizando, inclusive, alguns poucos libertos entre o grupo dos escravistas da capitania⁵. O crescimento urbano e dinamização da economia possibilitaram a mobilidade e o encontro da liberdade para muitos cativos, ao passo que transformou a região das Minas no maior núcleo de população escrava e liberta do Brasil escravista⁶.

Talvez por isso fosse frequente desde pelo menos a segunda década dos setecentos, a prática da coartação que, segundo Schwartz, consistia:

No escravo que conseguia o direito, expresso por seu proprietário em testamento, ou outro documento, de pagar pela própria alforria; a esse cativo era permitida certa liberdade de movimentos ou a capacidade de obter e conservar a posse de bens que lhe permitisse acumular a quantia necessária. Em síntese, o coartado era um escravo em processo de transição para a condição social de livre⁷.

Segundo Paiva, o pagamento garantidor da liberdade variava em um prazo costumeiro de 4 a 6 anos, e o seu não cumprimento, geralmente, significava a rescavização do libertando. Para o caso mineiro, a coartação era mais comum que as alforrias pagas ou gratuitas, estando presente em 40% dos testamentos pesquisados por Paiva.

Quadro diferente encontrou Soares para a região de Campos dos Goitacazes entre 1750 e 1830. Segundo o autor, nesse contexto houve um predomínio de mais de 85% das alforrias gratuitas nos testamentos⁸. Em contrapartida nas manumissões cartorárias houve um relativo crescimento das alforrias pagas, que alcançaram índice próximo a 28%, embora ainda prevalecesse a liberdade dita

⁴ Segundo o inventário da esposa de José Breves, sua escravaria girava em torno de 1320 cativos em 1868; quando da morte do Comendador, em 1879, esse número era de 700 escravos. Nos dois casos os dados estão subestimados, em 1868 por conta, essencialmente, do precário estado da documentação; e em 1880 pela subnotação provocada intencionalmente pelo testamentário. Nesse último caso, não foram incluídas nos autos de avaliação as escravarias das fazendas do Brachuhy, da Cachoeirinha e do Turvo.



gratuita, sem obrigações a serem cumpridas pelo liberto. Nesse sentido, as alforrias condicionais eram poucos comuns, sobretudo aquelas vinculadas à prestação de serviços. Quando ocorriam, tinham como condição a morte do senhor, e mais raramente a liberdade submetida ao cumprimento de tarefas aos legatários por tempo determinado.

Para a região de Campinas, intimamente ligada à monocultura escravista exportadora, Eisenberg evidenciou a importância do alargamento do acesso à alforria no decorrer do século XIX. Contrariando estudos anteriores, o autor destaca que o crescimento das manumissões se dava justamente nas fases de expansão econômica e demográfica da sociedade escravista⁹. Entretanto, a concessão de alforrias ocorria de maneira diferenciada, variando, principalmente, entre concessões gratuitas, concedidas sem contrapartida pecuniária ou de serviços dos antigos cativos; e aquelas que exigiam uma prerrogativa do liberto, consideradas, por isso, onerosas¹⁰. Geralmente o ônus estava ligado à prestação de serviços, ou ao pagamento do seu próprio valor. Segundo o autor, não foi possível verificar um perfil rígido sobre a predominância de um tipo de manumissão sobre outra. Entretanto, para o caso de Campinas, nos cem anos que antecederam a abolição, houve um equilíbrio entre alforrias gratuitas e onerosas, embora durante três quartos de séculos tenha predominado as manumissões condicionais, em uma razão de 2:1¹¹.

No perfil traçado por Eisenberg, o equilíbrio é quebrado especialmente a partir da década de 1880, quando as alforrias gratuitas se generalizaram, tornando-se majoritárias¹². No entanto, enquanto predominaram as concessões onerosas, estiveram elas vinculadas à prestação de serviços sob duas condições: enquanto visse o senhor; ou com prazo marcado, que, geralmente, não excederia os 7 anos¹³. Nesses casos, os libertos comumente buscavam liquidar o saldo devedor do tempo de serviço através do pagamento em dinheiro, o que, em última instância, indicaria a assimilação da relação entre tempo e trabalho. Sendo assim, para o autor, a prestação de serviços adquiria semelhança com contratos de trabalho, o que de fato não se aplica ao nosso estudo de caso.

Em um quadro bastante diferente, Bertin chegou a outras conclusões para a cidade de São Paulo¹⁴. No que tange as categorias de alforria e sua frequência, durante o século XIX, 49% delas foram condicionais e 23% se deram mediante a indenização de seu justo valor. Sendo assim, em todo o período, 72% das manumissões ocorridas na cidade de São Paulo foram onerosas. No entanto, diante

⁹ EISENBERG, Peter. *Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX*. Estudos Econômicos, v.17, n.2, 1987.

¹⁰ Vale destacar que todas as alforrias, inclusive as ditas gratuitas, acabavam sendo onerosas aos libertos. Por isso, quando nos referimos à gratuidade, significa que a manumissão não envolvia prestação de serviços, nem o pagamento do valor para efetivação da liberdade. A lei 2.040 de 28.09.1871 em seu artigo 4º, parágrafo 6º, utiliza a dicotomia alforrias gratuitas e onerosas, da qual nos valem.

¹¹ EISENBERG, Peter. *Op.Cit.* p. 281.

¹² Segundo Eisenberg, entre 1887 e 1888, foram alforriados 4 vezes mais escravos em Campinas do que em todo o século



do agravamento da crise da escravidão, o percentual de alforrias com ônus de serviço, ou pagamento, sofreu uma queda significativa, passando a 55% dos casos no período que segue de 1870 até a abolição. O crescimento das manumissões gratuitas representava um uso político singular, na medida em que os senhores pretendiam acionar o recurso da gratidão, e com isso, quando possível, a permanência dos libertos em sua órbita de influência.

Apesar das singularidades e diferenças que marcavam os tipos de alforrias, há certo consenso na historiografia em relação ao seu papel na estrutura de funcionamento da escravidão moderna. No caso brasileiro, para Chalhoub tanto o pecúlio, quanto a alforria, haviam se tornado práticas costumeiras no escravismo, conquistadas pelos próprios cativos, e por isso, consagradas mais tarde pela lei 2.040 de 28 de Setembro de 1871.¹⁵ Interpretação compartilhada por Paiva para Minas setecentista e por Bertin em relação ao século XIX em São Paulo, no que se refere à pulverização da prática das manumissões antes da derradeira crise do escravismo. Na contramão do argumento de Chalhoub, Soares enfatiza o caráter dominador da alforria, estabelecida em uma ótica de trocas assimétricas, de *dom* e *contra-dom*, que demarcavam e explicitavam a prerrogativa senhorial, especialmente antes de 1871¹⁶.

Entre a conquista escrava, cada mais evidente vez nas últimas décadas da escravidão, e a prerrogativa do proprietário, esvaziada quase completamente após a lei de 28 de Setembro de 1871, restava aos senhores fazerem do testamento um momento de resgate e afirmação do poder senhorial, determinando o futuro dos seus antigos escravos, e muitas vezes, dos seus próprios legados. Nesse sentido se inseria a determinação do testador José Breves, que em 1877 parecia decidido sobre o projeto de funcionamento das suas fazendas após seu falecimento:

Deixo forro todos os meus crioulos de diversas cores, idades e de ambos os sexos nascidos em todas as minhas fazendas sob o domínio e poder até o dia 28 de setembro do ano de 1871, com a condição, porém, de prestarem serviços nas minhas fazendas até cumprirem os seus legados e disposições e que espero não exceder o prazo que conceder para isso meu testamento¹⁷

Em outras palavras, todos os cativos nascidos antes da lei do ventre livre nas dez fazendas do Comendador estariam libertos a partir da abertura do testamento, muito embora, submetidos a uma condição: a prestação de serviços nas respectivas propriedades em que estivessem integrados pelo período de 4 anos, prazo correspondente ao cumprimento das disposições e legados. Em relação aos africanos e aos demais escravos adquiridos no tráfico interno¹⁸ o prazo era o dobro do demarcado para os crias:

(...) também ficarão forros depois de oito anos contatos da época do meu falecimento todos os outros meus escravos de ambos os sexos, cores e idades das minhas diferentes fazendas, [] em diversos municípios desta



Província, com a obrigação a prestações de serviços iguais aos que são devidos, aos meus herdeiros instituídos neste meu testamento¹⁹.

A estratégia do Comendador era límpida, assim como suas determinações. Consciente como estava da crise do escravismo, articulava um projeto, mesmo que póstumo, para a manutenção dos seus legados, em especial das suas fazendas. O tom paternalista de suas determinações deixava escapar a tentativa de encaminhar medidas que dialogassem com o futuro próximo que se desenhava na paisagem das fazendas do Vale cafeeiro e do litoral fluminense. No entanto, propriedades com grandes e enormes comunidades de senzalas poderiam se desmantelar se a liberdade conquistada fosse lida pelos recém-remidos como sinônimo de migração, sob a ótica de distanciamento do antigo cativo. Talvez, por isso, o Comendador tentasse persuadir os cativos para que permanecessem nas antigas fazendas:

Se porém alguns desses escravos, na época acima prescrita receberem a liberdade que os concedo, estiverem, physica ou acidentalmente inválidos, os meus herdeiros ficam obrigados a os socorrer em quanto eles viverem. Declaro também que se não estiverem as minhas disposições e legados cumpridos no prazo que eu determino ao meu testamenteiro os meus crioulos já mencionados neste meu testamento, ficarão, findo esse prazo, livres, independente da conclusão. **Aconselho a todos os meus escravos aos quais concedo liberdade nas condições acima prescritas, que cito serem muitos e não poder deixar a todos, como deixei com amor e caridade a terra para morarem e trabalharem, que se engajem nas mesmas fazendas a que pertencerem, porque nelas terão a vantagem de serem admitidos pelo trabalho, de serem tratados nas enfermidades e ganharem dinheiro; evitando por seu modo as privações de uma vida carente e desgraçada e morrerem sem socorro corporal e espiritual.** Concedo ao meu testamenteiro quatro anos precisos para fiel cumprimento deste testamento. (grifos do autor)

Os embates legais e as apropriações da escravidão e da liberdade:

O que não podia prever o Comendador em seu projeto póstumo de manutenção de suas fazendas, através do trabalho dos antigos escravos, era que muitos dos seus libertandos não estariam dispostos a esperar 4, tampouco 8 anos para a efetivação da liberdade. Sendo assim, poucos meses após a abertura do testamento, logo após a consecução dos autos de avaliação das fazendas do Pinheiro e do Payssandu, o projeto do Comendador começava a ruir diante da contradição implícita provocada pela própria liberdade condicionada. Os valores dispostos nos autos de avaliação, e os artigos da lei de 28 de setembro de 1871 e do decreto 5.135 de 13 de novembro de 1872, possibilitaram as primeiras ações de antecipação de liberdade, ainda em Junho e Julho de 1880, como aquela impetrada por Guilhermina Bibiana, através de seu curador:

Illmo. Sr. Dr. Juiz de Orphãos



Guilhermina Bibiana, uma das libertas (...) com clausula de assim servir por 4 anos (um dos quais já é passado) cujos serviços foram avaliados (...) em 600\$000, fundada no art. 4º parágrafo 2º da lei de 28 de setembro de 1871, regulamento n. 5135 de 13 de novembro de 1872, arts. 52 e 56 pars. 1 e 2º (...) e mais disposições relativas vem perante VSª requer a remissão daquele ônus exibindo como exhibe a vista a referida quantia de Rs 600\$000...²⁰

A curadoria de Guilhermina acionara a chamada lei do Ventre livre e o decreto que a regulamentava para dismantlar o projeto do Comendador e, principalmente, desobrigar a prestação de serviços, antecipando assim sua liberdade. A estratégia se repetiu nos demais casos, e basicamente se apoiava no artigo 4º da lei n. 2.040 de 28.09.1871, que estabelecia o direito ao pecúlio escravo, especialmente em seu parágrafo 2º:

§ 2º O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou **nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.** (Grifos do autor) ²¹.

Os artigos 52 e 56 do decreto 5.135 reforçam o argumento da curadoria, em especial o texto que se refere diretamente à prestação de serviços:

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o pecúlio do escravo, este tem direito à alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 anos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer²².

A ação dos libertandos, através do advogado João Alves Meira, colocava por terra a estratégia do falecido Comendador de fixação dos antigos cativos em suas fazendas durante a década de 1880. A interrupção da reprodução vegetativa da escravaria após 1871, o fracasso da imigração europeia para as antigas fazendas escravistas do médio vale cafeeiro fluminense, e a perspectiva limitada de sobrevivência da escravidão, somava-se à antecipação da liberdade acionada pelos antigos cativos, ao buscarem “*remirem-se dos seus serviços*” através do pagamento de valor equivalente aos anos de trabalho a serem prestados nas fazendas do espólio de Breves. Esse fato, por si só, ameaçaria, em curto espaço de tempo, o funcionamento e a manutenção das unidades produtivas do complexo de fazendas dos herdeiros do Comendador.

Petições como a de Guilhermina se multiplicariam ao longo dos anos de 1880. Antes que se tornassem regra, acabaram demarcando o confronto entre liberdade e escravidão nos tribunais do império. A ambiguidade intrínseca a condição de libertando agiria com um fator complicador no que se refere ao deferimento de antecipação da liberdade. Apegado nessa contradição, o irmão do falecido, testamenteiro e inventariante do espólio, tentou impedir que ações como a de Guilhermina servissem de



exemplo para os demais cativos, que possuindo meios para remirem-se dos seus serviços, não hesitariam em fazê-lo.

Sendo assim, dois meses após o início das petições, o advogado do Comendador, Joaquim Manoel de Sá, arguiu legalmente a fim de impedir novas ações dos libertandos. Suas estratégias foram bastante interessantes. A primeira delas consistia em solicitar a anulação das avaliações dos antigos cativos das fazendas do Pinheiro e do Payssandu, impedindo que o mesmo ocorresse em outras propriedades. Segundo o argumento senhorial, desenvolvido a partir do decreto provincial n. 2099 de 26.12.1874, juridicamente o valor dos serviços dos libertos não estaria sujeito à taxa de heranças e legados, e por isso não haveria necessidade de se avaliar os serviços dos libertandos. Com isso, o procedimento de avaliação ficaria sem efeito, devendo ser desconsiderado. De fato, o que se pretendia era desqualificar juridicamente a antecipação da liberdade aventada pelos libertos por meio do curador Alves Meira. Não havendo avaliação, a remissão dos trabalhos prestados, para ser efetivada, atingiria outro nível de conflito, o do arbitramento, processo “*longo e dificultoso*”, como mesmo afirmou o curador geral. Vale enfatizar que a tramitação judicial do arbitramento, em última instância, inviabilizaria o projeto de liberdade daqueles que não estavam dispostos a esperar em condições similares ao cativo.

Alves Meira, curador dos libertandos, não demorou a contestar o argumento do da defesa do Comendador. Segundo o advogado, a avaliação contou com as formalidades legais, incluído a louvação, e a escolha dos avaliadores, em audiência com as partes interessadas. Nesse sentido, era mais que legítimo que os antigos escravos se valessem do preço que lhes fora dado “*a fim de remirem-se completamente da escravidão*”. Nas palavras de Meira:

Não houve irregularidade na avaliação, (...) [que] tem, porém, o cunho da legalidade, e existe neste caso a lei dispensa de nova avaliação por que existe avaliação judicial. Não há argumento contra isso, quem poderia opor-se a esta avaliação era o escravo, nunca aqueles que fizeram a louvação, que escolherão os louvados a cuja avaliação ele se sujeita. (...) Isto seria injurídico, iníquo e contra a liberdade. (...) O que penso é que o Juiz deve (...) [conceder] plena liberdade aqueles que do preço quiserem aproveitar-se, depositando-o.²³

O argumento de Meira reforça a legalidade da avaliação da qual havia participado diretamente os sujeitos que agora a contestavam. Curiosamente a prática senhorial de avaliar sujeitos livres, embora sob condição, como escravos, acabou favorecendo os libertandos, ao passo que comprometeria o projeto senhorial do falecido Comendador. Inicialmente, como pudemos perceber nos primeiros autos de avaliação, em especial no Pinheiro e no Payssandu, o valor relatado não se referia aos serviços a serem prestados, como afirma a defesa senhorial, mas sim ao próprio preço do sujeito enquanto escravo. A lógica escravista de avaliar como escravos sujeitos em vias de libertar-se, traía os próprios



Talvez por isso, o próprio Meira, tenha usado o termo escravo e não libertando. Na arena de disputa travada em torno da lei e do que previa determinados termos e noções jurídicas, a categoria escravo legitimava juridicamente a avaliação, e com isso, deixa aberto o caminho para novas petições assim que o pecúlio acumulado permitisse tal intento.

Na querela iniciada pela contestação de Breves a intermediação do judiciário se daria na figura de Francisco Muniz da Silva Ferraz, juiz de órfãos da antiga comarca de Piraí. A princípio, o juiz se mostrara de acordo com a contestação das avaliações, “*sem razão de ser*”, segundo ele próprio, concordando assim com os argumentos da defesa de Breves. No entanto, a subscrição ao argumento em favor da propriedade parava por aí. Segundo Silva Ferraz, uma vez feita a avaliação, e estando ela de acordo com as determinações legais, não havia porque não utilizá-la, ao invés de se optar pelo arbitramento, “*processo longo e dificultoso*” que inviabilizaria o próprio intento dos libertandos. “*Em favor da liberdade*”, deixava claro seu apoio ao prosseguimento das avaliações, e conseqüentemente, ao pleito iniciado pelos antigos escravos naqueles meses.

Diante da posição do juiz, o advogado do Comendador Joaquim Breves refez sua estratégia. A partir de então, passou a questionar a posição e as funções do Juizado de Órfãos. Segundo o Comendador Sá, um ato nulo não poderia produzir efeitos válidos, nem tampouco prestar “*favores*” a qualquer causa, seja ela qual fosse. Ia além, afirmando que se os libertos realmente quisessem a remissão dos serviços assim deveriam fazê-lo por arbitramento, processo no qual haveria o posicionamento das partes envolvidas, além da sentença e do recurso. Nesse sentido não caberia à natureza do inventário questões dessa ordem, nem tampouco ao Juizado de Órfãos, já que, segundo o bacharel, disputas dessa natureza eram competências exclusivas do foro comum.

A partir daquele momento, a estratégia era desqualificar o juizado de Silva Ferraz no que toca a competência da matéria. Os argumentos para lançar o assunto ao arbitramento, portanto, longe da alçada do juiz favorável à liberdade, incluía, inclusive, negar a própria escravidão. Segundo o advogado de Breves:

Ora se não se trata da avaliação de – escravos – a que pode ser aplicado o disposto 2º parágrafo do art. 90 do Decreto n.5135 de 13 de Novembro de 1872, mas sim da avaliação de serviços a que libertos estão sujeitos, de onde pode vir a competência do Juiz de Órfãos, para no inventário decretar a remissão desses serviços?

Breves e seu advogado optaram por negar a condição dos libertandos enquanto escravos, não porque acreditassem efetivamente que a escravidão não fazia mais parte da vida cotidiana daqueles homens, mas para burlar o parágrafo 2º do artigo 90 do decreto citado, que dizia:

§ 2º Nas vendas judiciais e nos inventários em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permitida a liberalidade directa de terceiro.



artigo 56 do mesmo decreto, taxativo ao dizer que havendo avaliação e pecúlio correspondente, passar-se-ia então a dita avaliação ser o preço da indenização, e conseqüentemente da liberdade. No intento de não enquadrarem a discussão do caso nesses artigos, transformam os antigos escravos em indivíduos nascidos livres:

(...) por quanto de presente tratar-se da avaliação de serviços a que **peçoas livres estão sujeitos e não de escravos** a que unicamente se refere o artº 56 par. 1º do Reg. de 13 de Novembro de 1872, a que VSª se refere. (grifos do autor).

A astúcia do advogado do Comendador transformava os ditos libertandos em “*peçoas livres*”, como se de ventre livre tivessem nascidos, e como se nunca houvessem vividos sob o cativoiro. O silêncio da condição cativa, e o acionamento da categoria “*livre*”, ao invés de liberto, obviamente, tinham como único objetivo ressaltar o despropósito das avaliações, provocando assim sua anulação, e conseqüentemente a manutenção, pelo maior tempo possível, dos antigos escravos nas fazendas onde estivessem cumprindo seus serviços. Nesse momento, investia-se na dicotomia escravos e livres para afastar o processo do Juizado de Órfãos da Comarca de Piraí, que já havia se mostrado favorável às causas dos libertandos, como mesmo previa o decreto que regulava a lei de 1871, em seu artigo 58, parágrafo 3º.²⁴ Além disso, o advogado Joaquim Sá insistia, numa tréplica, na ação de incompetência do Juizado que tratava a matéria como exigia a lei, contrariando os interesses senhoriais:

Trata-se da incompetência do juiz de órfãos, para substituir o processo especial de arbitramento da remissão de serviços a que **está sujeito o homem livre**, pelo administrativo, segundo o valor que indevidamente foi dado no inventario. E ainda, da incompetência do – juiz preparador – para proferir decisão a respeito. **Por quanto admitida a analogia que VSª estabeleceu de serem remidos os serviços do homem livre, pelo mesmo modo que o homem escravo se pode remir da escravidão, isto é, pelo preço da avaliação judicial no inventário, o que todavia é causa deferente.** (Grifos do autor)

No último suspiro senhorial o advogado de Breves elaborou uma minuta de agravo ao juiz de direito da Comarca de Piraí. Nela reiterava a incompetência do juiz de órfãos para tratar da remissão dos libertos, que na defesa do bacharel, haviam se tornado pessoas livres, e por vezes libertas²⁵, e que, por isso, deveriam passar pelo devido arbitramento realizado pelo foro comum, no qual seria possível, segundo o agravante, interpor os recursos previstos em lei. Além disso, o bacharel Sá acusava também o juiz Silva Ferraz de legislar sobre ato nulo, sem valor jurídico, fazendo dele seu ponto de apoio para deferir, em favor dos libertos, a remissão dos serviços aos quais estavam obrigados a prestar²⁶.

²⁴ Art.58 § 3º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender para a fixação real do seu valor, a estas circumstancias como *suavissimas* ao



Em última instância, no final de Setembro de 1880, a defesa senhorial se rendia as avaliações. Entretanto, buscava adiá-las para o final dos períodos marcados pelo testador, ou seja, a avaliação dos crias deveria ocorrer no fim dos 4 anos, em 1883, e dos demais libertandos, 8 anos após a abertura do testamento, às vésperas da abolição. Para o primeiro período argumentava-se que a avaliação deveria se dar o mais próximo possível a partilha; já no segundo caso, a desvalorização dos legados sujeitos a herança, entre eles os serviços prestados por oito anos, era o mote que justificava que a avaliação fosse feita somente em 1887²⁷. De fato, o embasamento jurídico de Sá era bastante frágil, e a rigor, sua aplicação ao pé da letra impediria, inclusive, o prosseguimento e a fluidez do inventário. Por conta disso, a partir de então, não houve insistência legal em relação ao adiamento das avaliações, que continuaram acontecendo entre os anos de 1880 e 1881, embora em três casos específicos, nas propriedades do Turvo, do Bracuhy e do Brandão, os autos de avaliação não trouxeram os escravos matriculados²⁸.

Por essa altura se esgotavam os argumentos estritamente jurídicos, vindo à tona o que realmente preocupava o inventariante: o futuro das fazendas. Somado ao discurso da nulidade da avaliação, da incompetência do juizado e do acionamento da categoria “livre”, surgia à defesa da proteção e do resguardo da massa inventariada. Segundo Sá, a antecipação da liberdade comprometeria tanto o cumprimento de alguns legados, quanto o futuro das fazendas. O medo senhorial aparecia com nitidez, sem a maquiagem das contestações legais:

O trabalho [dos libertandos] consiste no amanho das fazendas de cultura do testado, que não podem ficar abandonadas, e é para cogitar, se em tal hypothese pode ser admissível a remissão dos serviços.

O pânico do esvaziamento das fazendas, que de fato motivara as ações jurídicas do inventariante do espólio, somava-se ao incômodo que a lei causava no poder senhorial, ao arbitrar a alforria e retirar de sua órbita o poder de vetar a prerrogativa da liberdade. A lógica da casa grande considerava em primeiro lugar a possibilidade do abandono imediato do eito e do comprometimento das colheitas. A reboque estava o malogro da estratégia do falecido José, que ao conceder as alforrias onerosas, não previra a astúcia cativa, que ao se antecipar as obrigações estabelecidas em testamento, inviabilizava o seu próprio cumprimento. O desespero do inventariante talvez residisse na consciência de que a própria lógica escravista de atribuir preço aos libertos sob condição, como se escravos fossem, fora o que, justamente, permitira a antecipação da liberdade:

O senhor, portanto, que liberta seu escravo gratuitamente (como o fez o inventariado) e as penas se reserva os serviços e a exigir a sua prestação, não pode ser constrangido a receber indenização equivalente ou não.



Para obriga-los a prestação de serviços, o argumento senhorial acionava o artigo 4º, parágrafo 5º da lei de 28 de setembro de 1871, e o artigo 63 do decreto do ano seguinte, que, em ambos os casos, obrigava o cumprimento dos serviços nos casos de alforrias condicionais:

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Parágrafo único: Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e **os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a presta-los nos estabelecimentos públicos, ou por contracto a particulares** (Lei - art 4º § 5º), mediante intervenção do juiz de orfãos. (Grifos do autor)

Ao citar as disposições legais o que se buscava era salientar a obrigatoriedade do cumprimento das condições estabelecidas pelo testador, através de mecanismos coercitivos, fossem eles públicos ou privados. No entanto, novamente a lei, e o artigo citado, se lidos de outra ótica, minavam uma das principais bases de argumentação do advogado do Comendador, uma vez que ao final se destacava a competência do Juizado de Órfãos sobre a intermediação da matéria. Obviamente o trecho referido não fora citado pelos agravantes, no entanto, evidenciava os limites da apropriação da lei e do advogar em causa própria.

Nesses e em outros trechos, a leitura aventada não se sustentou por muito tempo, uma vez que se encontrava em desacordo com o texto literal de decretos e leis. Talvez, por isso, o agravo do Comendador e de seu advogado tenha sido objeto de uma resposta contundente do Dr. Joaquim Rodrigues Siqueira, suplente no Juizado de Órfãos de Pirai. O posicionamento do magistrado no encaminhamento da questão ao Juiz da Comarca, além de evidenciar a estratégia argumentativa do advogado do Comendador, denunciava a retórica do bacharel, baseada em questionamentos e redefinições de categorias jurídicas que passavam ao largo da lei:

(...) o agravante estabeleceu a confusão e fez premissas que não estão na lei. O que é racional, o que é lógico, o que é jurídico; é que se o escravo pode em quaisquer autos judiciais, havendo avaliação, depositar seu valor para se eximir do cativo, pode fazê-lo aquele que está sujeito somente a serviços – a condição – e, portanto, nem é escravo, nem homem livre. A distinção, portanto, é só do agravante e não está na lei (...) Se a este júizo requerem os escravos do finado José Breves, libertos com condição, indenizar seus serviços pelo preço da avaliação eu deferirei fazendo depositar o seu valor, esta competência é sem dúvida do júizo (...) A V. Exa. competirá julgar depois da remissão conferindo a liberdade, conforme a alçada, ou negá-la. Assim, se tem praticado sempre como V.Exa. sabe. Não resolvi, pois, sobre matéria a competência, não anulei as avaliações a gosto do agravante, não decidi sobre remissões, não julguei liberdades, não sei, pois, onde está a decisão em que fiz gravame ao agravante. V. Exa. porém, decidirá como costuma. Subão os autos. Pirahy, 14 de Agosto de 1880. Dr. Joaquim Raiz Siqueira.

Mesmo encaminhando a decisão ao juiz da Comarca, o parecer do meritíssimo Siqueira nos



Remindo-se do cativo... Sobre aqueles que se libertaram entre 1880 e 1887:

Se até o mês de Agosto de 1880, momento em que se inicia a contestação de Joaquim Breves, apenas quatro petições haviam sido levadas a cabo, nos meses seguintes, após a ratificação de parecer favorável do juizado de órfãos à causa da liberdade, 30 ações envolvendo 45 libertandos foram impetradas na antiga comarca de Pirai²⁹. Nelas, encontramos poucas e descontínuas informações sobre vínculos familiares, naturalidade, profissão e idade daqueles que se remiram. No entanto, como houve avaliação dos libertandos como se escravos fossem, podemos utilizar esses autos, e, assim, recuperar algumas características daquele grupo no ano de 1880³⁰.

O restrito grupo que conquistou a antecipação da liberdade era formado em sua maioria por cativos do sexo masculino, apenas um terço dos adultos que “se remiram” eram mulheres. Em relação ao que os avaliadores chamavam de “*qualidade*”³¹, poucos traziam distinções de tal natureza agregadas aos seus nomes. A estratégia de apagar distinções de naturalidade e cor parece acompanhar a passagem para o mundo dos livres, silenciando designações sociais que os atrelassem à experiência escravista³². Entretanto, a partir das informações dos autos de avaliação, conseguimos identificá-las, para além do silêncio conscientemente produzido. No universo dos libertandos para os quais obtivemos informações de naturalidade e cor³³, cerca de 70% deles haviam nascidos no Brasil. Apesar de estarmos distante quase três décadas das últimas entradas de cativos vindos da África, é possível observarmos uma nítida desvantagem dos africanos em relação aos crioulos no processo de remissão dos serviços. Contraditoriamente, esse quadro não se repete em relação à cor, na medida em que há um equilíbrio quase perfeito entre pretos e pardos, tendo o primeiro grupo 52% dos representantes que se remiram antecipadamente. Nesse sentido a categoria cor, não parece ter definido o acúmulo de pecúlio e consequentemente a possibilidade de gozar a liberdade antecipadamente ao prazo marcado.

No entanto, um dos fatores que determinou o acúmulo de renda para a remissão esteve relacionado ao próprio ciclo de vida escravo. A idade média e a mediana dos que conquistavam a alforria girava em torno dos 40 anos³⁴, o que, de certa forma, indica que, de maneira geral, era necessário um tempo bastante razoável para a formação do pecúlio que possibilitaria a antecipação da liberdade. Em outras palavras, era quase sempre os escravos de meia idade que conseguiam a remissão dos serviços a partir dos recursos acumulados ao longo de anos no cativo.

O domínio de um ofício especializado, distante, na maior parte das vezes, do trabalho essencialmente de roça, foi outro elemento que favoreceu a antecipação da liberdade. Obtivemos

²⁹ Devemos considerar que esse número pudesse ser maior, na medida em que não temos certeza se todas as petições de antecipação de liberdade foram anexadas aos autos de inventário.

³⁰ Algumas das fazendas do Comendador não tiveram seus cativos listados nos autos de avaliação, fato que limita nossa



informações sobre as atividades dos antigos escravos para um quarto da amostragem. Entre eles destacaram-se pajens (3); costureiras (2); mucama (1); despenseira (1); cafezeira de cesta (1); carreiro (1); cozinheiro (1) e carpinteiro (1). Acreditamos que possivelmente esse grupo, embora restrito, fosse maior do que realmente encontramos, e que não excluía, necessariamente, o escravo do eito, principalmente os que tinham acesso ao cultivo das suas próprias roças³⁵. No entanto, aqueles que exerciam determinados ofícios e com eles se aproximavam da casa senhorial, possuíam meios para conquistarem não só sua própria liberdade, mas também a de seus familiares. Assim, alguns cativos remiram os serviços de esposas e filhos, como no caso do pajem Joaquim, da fazenda do Pinheiro, que pagou de uma só vez a liberdade da sua esposa, dos três filhos, além do seu próprio valor, com a soma de um conto e quintos mil réis.

Nada, no entanto, parece tão determinante para a consecução da liberdade quanto a formação de vínculos familiares. Pelo menos 60% daqueles que se remiram antecipadamente mantinham vínculos de parentesco no interior da ampla escravaria de José Breves. Apenas uma pessoa foi descrita como solteira: Barbara, crioula do Pinheiro³⁶. Apesar da ausência de informações detalhadas, um dado específico reforça a importância da família no processo de remissão do cativo. Dos 45 indivíduos que anteciparam suas alforrias, 18 deles, ou seja, 40 % dos que se libertaram fizeram isso junto de suas famílias. A maioria das petições envolvia casais, que possivelmente tiveram seus filhos após 28.09.1871, já na condição de livres. Entretanto, em dois casos específicos, os requerimentos de liberdade envolveram famílias essencialmente cativas, como ocorreu com o pajem Joaquim, seus filhos e esposa, como vimos acima, e com Joaquina Emília, seus filhos Emydio carpinteiro e Luiza França, os quais o avaliador designou como “*todos pardos*”.

Dos 45 libertos que requereram a remissão dos serviços, 9 deles não ofereceram pecúlio em troca da liberdade, uma vez que se diziam crias das fazendas, e que passado o prazo de 4 anos ainda não haviam recebido as ditas cartas. Todos eles peticionaram em 1883, ano que terminava o prazo de serviços marcado para aqueles que haviam nascidos nas fazendas do Comendador.

Esse foi o caso do crioulo Caetano, filho de Maria. Segundo consta, Caetano havia nascido na fazenda do Turvo, e, portanto, gozaria da condição de prestar serviços por 4 anos. Findo aquele prazo, em 5 de Julho de 1883, o libertando, através de seu curador, acionava a justiça afirmando que quatro meses após a data marcada para a liberdade, o dito testamentário ainda não havia passado sua carta de alforria. A pressa de Caetano, justificava-se em partes na alegação de que sua mãe, irmãos e mulher já eram livres.

Joaquim Breves não tardara a desmoralizar a afirmação do libertando, afirmando que seus vínculos familiares eram forjados, e que tanto ele, quanto o guarda livro das fazendas, ignoravam a



Sua enérgica resposta evidenciava o temor de que a atitude de Caetano se tornasse regra entre os cativos submetidos à cláusula de 8 anos:

(...) por que eu dei carta de liberdade a todas as crias das fazendas do espólio e quanto a esses que se intitulam também crias, são perversos que não querem trabalhar, seduzindo por outros perversos que entendem que assim podem ter escravos que os sirvam sem os comprarem. Todavia, se este tiver quem queira pagar o valor dos serviços a que é obrigado eu não me oponho à condição, porém, segundo a lei, de dar eu louvado de minha confiança para avaliar esses serviços. (Joaquim Breves – Fazenda São Joaquim da Grama, 26 de Novembro de 1883).

A fala do Comendador evidencia duas questões. A primeira se refere ao fato de que se as cláusulas de liberdade tinham inteligibilidade para o testador e seu testamenteiro, separando crias dos escravos havidos por compras; para os libertandos essas determinações poderiam não fazer muito sentido, e uma das maneiras de contestá-las era se passar por cria, antecipando, assim, o fim do seu próprio cativeiro. Esse pode ter sido o caso de Caetano e muitos outros que viram seus familiares e companheiros se remirem dos serviços em Julho de 1883. Outro fator, não menos relevante, é o fato de que, nesse momento, o Comendador passava a admitir a quitação dos serviços. Era, em certo sentido, a aceitação da derrota judicial, acompanhada do último suspiro de autonomia senhorial-escravista que reivindicava para si o direito de indicar os avaliadores dos serviços dos antigos escravos.

Caetano efetivamente não era cria da fazenda, tampouco havia sido comprado. Na verdade, em 29 de Abril de 1860, o finado José Breves em uma transação com o senhor João Pimenta, trocou Pedro Benguela por Caetano crioulo³⁷. De fato, o ato por si só indica a possibilidade de sua execução ter sido motivada pela existência de laços familiares do dito Caetano na escravaria do Turvo, o que, talvez, não fosse o caso do africano Pedro Benguela. Por outro lado, Joaquim Breves, provavelmente quem anexou o comprovante da troca, reafirmava que o antigo escravo efetivamente não era cria de nenhuma das fazendas do seu finado irmão. Restava a Caetano recuperar o argumento da família liberta, e, na contra mão do seu senhor, se apegar ao fato de que não havia sido comprado, e talvez por isso, pudesse ainda sonhar com a remissão de seus serviços³⁸.

Em relação aos cativos que pagaram a fim de gozarem antecipadamente a liberdade, ao todo passaram ao Comendador 8:374\$000 (oito contos e trezentos e setenta e quatro mil iam réis), valores referentes à proporção dos anos de serviços que deveriam prestar³⁹. Uma média aproximada per capita giraria em torno de 233 mil réis, montante que não devemos tomar por absoluto, tampouco exato, uma vez que as características dos libertandos e dos seus serviços, sobretudo, em relação ao tempo que ainda deveriam trabalhar, alterariam significativamente os valores a serem quitados para a remissão das obrigações impostas pelo testador. Vale ressaltar, no entanto, que não parece ser essencialmente alto o



preço para a antecipação da liberdade⁴⁰. Apesar disso, o valor a ser pago no processo de remissão já havia sido apreciado pelo curador geral, que também favorável à antecipação da liberdade, alertava sobre o monte que o inventariante deveria arrecadar, considerando o tamanho da escravaria do finado Comendador:

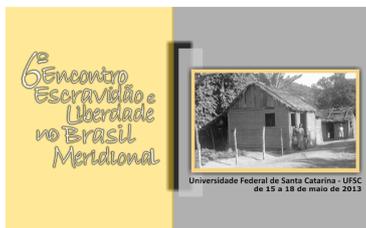
Si por ventura todos eles pretendessem hoje a remissão, não pequena seria essa quantia, e então tal importância iria constituir monte, e serviria para satisfação da herança e legados tributados pela Lei, e do que se pagaria incontestavelmente o imposto (...) se o testador, libertando como fez tão avultado numero de escravos, os deixasse com clausula de servir a um único indivíduo por espaço de 8 anos, bastaria esse trabalho para tornar um milionário, e só findo o prazo estipulado poderiam tais libertos gozar da liberdade, si antes não fizessem a sua remissão pagando-a. (o coletor Ernesto Santos Mello, 11 de Abril de 1881)

Também chama nossa atenção a distribuição das petições ao longo dos anos. A maior parte delas, um pouco mais de 51%, ocorreram justamente no ano de 1883, momento em que vencia o prazo de serviços dos crias. Ao todo foram 23 nesse ano, 8 das quais de antigos cativos que nascidos nas fazendas do Comendador, não haviam recebido a tão sonhada liberdade. No ano de 1880, momento ainda incerto em relação ao deferimento da alforria, ocorreram 30% das petições, 14 no total, sendo que 9 delas envolvendo a remissão de famílias inteiras. Em 1882 apenas uma petição foi registrada, e dois anos depois quatro cativos solicitaram a remissão. Curiosamente em 1886, faltando 9 meses para o vencimento das cláusulas, Thereza, Adolpho e Barbara, anteciparam-se ao inventariante e solicitaram suas liberdades, depositando, para isso, os valores correspondentes aos meses de serviços restantes.

Ao contrário do que pensávamos a princípio, não era apenas os antigos cativos do Pinheiro e da fazenda do Payssandu que buscariam a remissão dos seus serviços, embora, fosse verdade que 60% daqueles que conquistaram a liberdade antes do prazo, vivenciassem a escravidão na fazenda do Pinheiro, sede do domínio do Comendador. Podemos supor que no espaço de sua casa fosse mais viável a possibilidade de se acumular capital simbólico e econômico para remissão, isso porque a diversidade e a quantidade de ofícios especializados somados à proximidade ao espaço senhorial certamente contribuiriam para formação do pecúlio ainda na experiência do cativo.

Vivenciar a escravidão no espaço do Pinheiro poderia render benefícios outros como, por exemplo, o trabalho a jornal em dias santos e o acesso às roças particulares, não necessariamente disponíveis em outras fazendas. Entretanto, embora em números menores, encontramos alguns poucos escravos que solicitaram a remissão dos serviços nas fazendas do Payssandu; na Cachoeirinha e no Bom Sucesso, e um único caso no Turvo e no Bracuhy. Fariam eles parte de uma elite cativa no interior das suas respectivas escravarias?

Caso a resposta seja afirmativa, hierarquicamente estariam abaixo de um seletivo grupo, com um

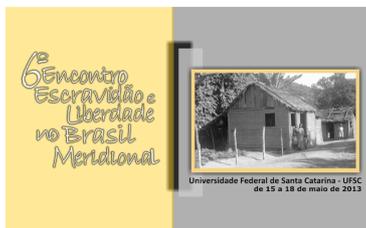


anos depois, com a morte do Comendador. Tratavam-se de escravos com vínculos familiares consolidados, muitos dos quais com filhos, e outros, inclusive, com netos, que pareciam se beneficiar da liberdade justamente por conta desses laços parentais. Entre eles todos os cativos arrolados possuíam parentes que orientavam sua existência no interior da escravaria, como no caso das menores Benedita, neta do pardo Libério, Maria José e Maria da Graça, filhas da parda Zumira. O testador ia além, garantindo as três moças uma apólice para cada, no valor de 1 conto de réis, com o objetivo de cobrir seus respectivos dotes.

Novamente, elementos como a proximidade da casa senhorial, a antiguidade na senzala, e o aprendizado de ofícios especializados, provocaram a distinção social daquele restrito grupo que se encontrava livre das condições impostas para a consecução da liberdade. Firmina, doceira, Mariana, idosa, engomadeira e Domingas “*crioula-velha*” faziam jus a pensão de 10 mil réis mensais enquanto vivessem. Entre os homens, figuravam carpinteiros, pedreiros e cozinheiros, embora todos sem direito ao dito subsídio. A eles se somavam, agora por vontade própria do Comendador, o barbeiro e pajem João, além de Roza, mucama de roupa de José, ambos com pensões vitalícias de 20 mil réis. Segundo consta, o pagamento da dita pensão sairia do rendimento de 28 apólices do valor nominal de 1 conto de réis cada, que deveriam ser adquiridas pelo testamenteiro e encaminhadas à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, responsável pelos devidos repasses aos antigos cativos.

Somavam-se a João e Roza mais doze cativos libertados pela própria vontade do Comendador, que embora tivessem que cumprir as condições estabelecidas em testamento, “*obrigados por isso ao trabalho e a obediência*”, faziam parte de um grupo intermediário, hierarquicamente acima daqueles que solicitavam a remissão dos serviços, e abaixo dos libertos imediatamente após a morte do Comendador. O perfil social e demográfico do referido grupo se assemelhava bastante ao que relatamos acima, ou seja, cativos especializados, com vínculos familiares estabelecidos, antigos nas senzalas e, por vezes, próximos a casa senhorial. Sendo assim, o que os distinguiam daqueles que solicitaram a antecipação da remissão? O recebimento de pensões vitalícias que variavam de 5 a 20 mil réis. Os maiores valores foram pagos a Genrosa, despenseira da fazenda do Pinheiro e viúva do pajem Joaquim Moleque; e a Joaquina Emilia, e sua filha, Luiza França, costureira. Os demais, como, por exemplo, Camila, despenseira de cozinha do Pinheiro, e Pedro, feitor da fazenda da Onça, receberiam 10 mil réis. O menor valor fora dado aos cativos velhos, geralmente viúvas de outros escravos das propriedades do Comendador, citados no corpo do testamento.

Não seria de todo errado afirmarmos que os cativos citados, tanto os que foram libertados imediatamente após a morte do Comendador, como aqueles que receberam pensões vitalícias, com condições ou não, passando pelos que acumularam o pecúlio necessário para a remissão dos seus



diferenciavam na imensidão de uma escravaria com mais de 700 escravos em 1880⁴¹. Como vimos, diferentes elementos explicam a produção da diferenciação, mas todos eles parecem convergir e serem acionados na construção da experiência de liberdade.

Concluindo... A subversão do projeto senhorial e o esvaziamento das fazendas:

Diante do enredo desnudado após a morte do Comendador, percebemos o quanto a última década da escravidão evidenciou as contradições inerentes ao próprio escravismo, e mais particularmente, à derrocada sistêmica que se anunciava naqueles anos. Em tempos de crise era comum a subversão de projetos tidos por hegemônicos, assim como a apropriação de ideias e valores para justificar práticas que muitas vezes anulavam sua essência. Foi exatamente isso que ocorreu no caso analisado. Primeiro os antigos escravos agiram no sentido de subverter o projeto do finado Comendador que pretendia mantê-los nas suas fazendas sob o domínio de seus legatários. A reação senhorial foi praticamente imediata, e não poupou esforços para conter a ação dos antigos escravos. O advogado do Comendador defendeu a anulação de avaliações juridicamente lícitas; acusou o juizado de órfãos de incompetência sobre a matéria tratada; e utilizou o conceito de liberdade às avessas, com o único objetivo de justificar a prestação de serviços, mantendo os sujeitos em vias de libertar-se na escravidão. Não contavam com os “*favores a liberdade*” que o juizado de órfãos de Piraí, e de maneira geral, o judiciário brasileiro, de primeira e segunda instância, passaria a prestar⁴², na medida em que se mostravam cada vez mais convencidos da condenação à escravidão. No entanto, muitas vezes o que se chamou de “*favores*” nada mais era do que a aplicação rígida da lei de 1871 e do decreto que a regulava, que efetivamente primava pelas garantias legais à liberdade.

De fato, a vitória veio para os antigos escravos, que para além de provocarem a derrota do projeto senhorial, comprometeram o futuro do principal legado do Comendador, suas fazendas. A aposta feita por José em seu testamento, ao libertar condicionalmente seus cativos, buscava de um lado o acerto de contas com o divino, livrando sua alma do peso da escravidão; e de outro, garantia a fixação dos libertos em suas fazendas. Esse intento, no entanto, teve o efeito contrário ao esperado, e antes da abolição muitas de suas antigas propriedades já estavam vazias. É justamente isso que observamos em uma das réplicas de Joaquim Breves ao advogado Alves Meira, que havia solicitado informações sobre a matrícula dos antigos escravos do testador e a relação dos indivíduos alforriados. Em tom assertivo, Breves respondia:

Quanto a entrega das cartas de liberdade aos crioulos, não sou obrigado a dar mais explicação alguma, visto que elas foram entregues em tempo competente em presença do Dr. juiz de direito municipal e mais autoridades, sendo certo que **no Piraí**



de serviços e tanto assim que **todos se retiraram das fazendas**. Quanto as relações dos crias que penso serem ingênuos, não posso saber para que isso possa aproveitar, visto que todos eles acompanharam seus pais de que não posso dar notícia, entretanto não me recusarei a dar uma relação dos que existiam nas fazendas. Quanto a outra relação que pede de escravos comprados, herdados, ou adquiridos por outros títulos, além de estarem nas mesmas condições, falta-me o tempo para satisfazer uma exigência tão insensata que não me parece partir de um advogado e muito mais sabendo que quanto a esses libertos não tem mais que dar satisfação alguma, quanto mais eu que **não tenho mais domínio sobre eles e ignoro onde se acham. Também não entregarei cartas aos libertos que prestaram 8 anos de serviços porque todos se retiraram das fazendas e além disso ignoro se as receberam do mesmo juiz que em exercício no Pirahy as tem dado a vários outros libertos sem eu ser ouvido** e sobretudo não carecia fazer entrega de tais cartas, visto que esses libertos podem judicialmente provar que cumpriram a prestação de seus serviços e eu não sou mais responsável por coisa alguma relativa aos mesmos. Finalmente quanto a certidão que também pede do óbito dos libertos falecidos deverá o advogado Dr. Meira recorrer aos respectivos vigários da freguesia em cujos cemitérios foram muitos sepultados, ignorando eu onde faleceram. Alguns se dispersaram em várias direções e deles não tenho notícia. Parece-me ter respondido as exigências do advogado Dr. Meira (...). Fazenda de S. Joaquim da Grama, 4 de Agosto de 1887. Joaquim José de Souza Breves⁴³. (Grifos do autor)

A fala do Comendador, meses antes da abolição, confirma alguns pontos da análise que buscamos desenvolver. Primeiro em relação à ação do Juizado de Órfãos de Pirai em favor da liberdade, deferindo cartas de alforria à revelia de Breves ou sem consultá-lo sobre as manumissões. A rivalidade com o dito juizado se refazia na negação do senhor em atribuir as cartas de alforria aos libertos que prestaram 8 anos de serviços, deixando a cargo da justiça a tarefa de investigação sobre a veracidade da declaração do inventariante, e se fosse o caso, da escrituração das ditas cartas. Além disso, o sentido do discurso do Comendador, em 1887, não contradiz a estratégia da defesa senhorial construída sete anos antes. Mesmo derrotado, segue afirmando que no espólio não havia escravos, mas sim libertos, que naquele momento já estavam exonerados dos serviços que até então eram obrigados a prestar.

Em dois momentos da réplica o inventariante afirmava que no início de Agosto de 1887 não havia mais escravos nas antigas fazendas de seu finado irmão. Tomando a afirmação do Comendador como verídica, provavelmente sua administração tenha sido pouco hábil em oferecer contrapartidas para fixação dos libertos, diferindo, nesse sentido, da perspectiva alimentada por seu falecido irmão. Talvez os antigos escravos buscassem o distanciamento das antigas senzalas, ou soubessem que nas fazendas do Comendador seus parceiros gozassem de “mau cativoiro”⁴⁴, e que, por isso, a experiência da liberdade não se apresentaria promissora. Seja como for, pela afirmação do inventariante, ou mesmo por toda a ação jurídica movimentada ao longo do processo, de fato, os libertos partiram, e deixaram para trás o mundo que ajudaram a construir, em busca de novas experiências que os afastassem das restrições a liberdade presentes nos antigos espaços do cativoiro.



Bibliografia:

- BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo do século XIX: liberdade e dominação*. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2004.
- CARDOSO, Ciro. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CHALHOUB, Sidnei. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.
- EISENBERG, Peter. *Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX*. Estudos Econômicos, v.17, n.2, 1987.
- GUEDES, Roberto. *Egressos do cativo: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c.1798-c.1850)*. Rio de Janeiro: Mauad X/ FAPERJ, 2008.
- LIMA, Henrique H. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. Topoi. Vol 6, N. 11, 2005.
- LUNA, Francisco V. e COSTA, Iraci del Nero. A Presença do elemento forro no conjunto de proprietário de escravo. In: *Evolução da sociedade e economia escravista de São Paulo de 1750 a 1850*. São Paulo: Edusp, 2005.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias e resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.
- SOARES, Márcio. *A remissão do Cativo: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacazes, c.1750 c.1830*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009.